



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

05/05/2016

PROCESSO Nº 203311/2014-8
PAT Nº 1471/2014 – 1ª. URT (SUFAC)
RECURSO DE OFÍCIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RECORRIDO SARAIVA & MAIA LTDA.
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACÓRDÃO Nº 076/2016- CRF

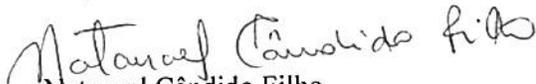
EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. GIM. ENVIO COM DADOS CORRETOS. ICMS PAGO. PROCEDÊNCIA PARCIAL
1. Apesar de não escriturar notas fiscais de saída na sua Escrituração Fiscal Digital, a autuada enviou as GIMs em tempo hábil e com os dados da escrituração em sua integralidade, recolhendo o imposto corretamente.

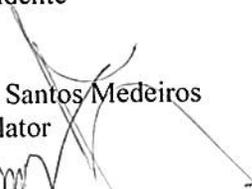
2. Dessa forma, mantém-se a penalidade apenas pela não escrituração, uma vez que o ICMS foi recolhido na sua integralidade.

3..Recurso de ofício conhecido e negado. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao Recurso de ofício para confirmar a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 03 de maio de 2016.


Natanael Cândido Filho
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora



RELATÓRIO

Trata o presente Processo Administrativo Tributário do Auto de Infração n.º 1471/2012, da 1ª URT, de 03/09/14 (fls. 1), que resultou na prática de infrações a legislação tributária estadual que trata do ICMS, conforme a seguinte ocorrência:

1) divergências entre as notas fiscais eletrônicas emitidas e as notas fiscais registradas na EFD nos meses de dezembro de 2011 e janeiro a setembro de 2012, infringindo o disposto no art. 150, XIII, c/c art. 609, 623-B, 623-C e penalidade prevista nos artigos 340, I, "F", c/c 133, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97;

As infringências resultam em ICMS de R\$ 33.577,73, multa de R\$ 32.226,53, resultando num total de R\$ 65.804,25, além dos acréscimos legais cabíveis.

Os autos anexos à inicial, contem Ordem de Serviço nº 27833/SUFAC, de 23/04/14, extrato fiscal, demonstrativos, relatório circunstanciado de fiscalização, cópias de documentos fiscais, etc., (fls. 2 a 55); Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fl. 56);

Na impugnação, fls. 65 e ss., o Recorrente afirma, básica e resumidamente, que há "total carência e motivação e fundamentação do auto, sendo ele de nulo e pleno direito", pois "o auditor não provou que houve divergências de registro de notas fiscais eletrônicas de saídas como também a falta de recolhimento do ICMS";

Aduz o contribuinte que foi intimado via DTE em 10.05.2014, porém só fez opção pelo serviço em 22.05.2014, sendo ainda que em 23.06.2014 houve a primeira prorrogação da ordem de serviço, e no dia 27.08.2014 houve a segunda prorrogação, porém esta deveria ter sido solicitada até 23.08.2014 e não 27.08.14, conforme art. 37 do RPAT.

Ao final pede o acatamento das preliminares, o reconhecimento dos vícios da autuação e sua consequente nulidade, e, caso tais pleitos não sejam acatados, a realização de perícia.

Em sede de contrarrazões, às fls. 126 e ss., diz o autuante que, como o contribuinte não atendeu a intimação para apresentação da documentação solicitada, "não foi possível proceder com a devida identificação das notas fiscais eletrônicas emitidas e as notas fiscais registradas na EFD" nos meses referentes a infração, e assim "todo o procedimento fiscalizatório pautou-se nas pendências de obrigações acessórias descritas no extrato fiscal". Reconhece, por seu turno, o recolhimento do imposto devido. E conclui: "Esta documentação comprova tão somente o recolhimento do imposto, contudo, o que diz respeito às multas aplicadas pela falta de escrituração das notas fiscais na EFD, entendemos ser cabível a manutenção de sua cobrança, conforme preceitua o art. 340, III, "F", combinado com o Art. 133, todos do RICMS".

Decisão nº 359/2014-COJUP, fls. 134 e ss., datada de 18/12/14, julga o auto procedente em parte. Afirma que foi comprovado o recolhimento do imposto, restando apenas a exigência da aplicação da multa em função do descumprimento da obrigação instrumental de forma tempestiva. Dessa maneira, o total do auto fica reduzido a R\$ 32.226,52 de multa.

Devidamente intimada através do seu representante legal, Sr. Igor Rafael Ribeiro França, fls. 146, em 29/12/2014, o autuado não apresentou seu recurso.

O DESPACHO do ilustre Procurador da Doutra Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que oferecerá parecer oral, conforme prerrogativa do art. 3º da Lei nº 4.136/72 (fl. 149).

Relatados sumariamente os fatos relevantes

VOTO



Em que pese devidamente intimado na pessoa do seu bastante procurador, Sr. Igor Rafael Ribeiro França, fls. 146, o contribuinte não apresentou o Recurso devido.

Compulsando os autos, verifico que o contribuinte deixou de registrar as notas fiscais eletrônicas, referente aos meses de dezembro de 2011 a setembro de 2012 na Escrituração Fiscal Digital.

Repito, parte do julgamento do ilustre julgador monocrático, de modo a subsidiar meu julgamento posterior:

Por outro lado, entretanto, visualizo, também, que, por ocasião da retificação dos registros das saídas dos documentos eletrônicos, a empresa apresentou as cópias das GIMs do período fiscalizado (dezembro/2011 a setembro de 2012), fls 103 a 112, onde se pode observar que o tributo foi devidamente apurado, e que teria sido recolhido aos cofres estaduais, tendo sido constatado através do Relatório Recolhe, consoante informações do próprio autuante em sua peça contestatória, fls. 126 e 127 dos autos. Na ocasião, acosto aos autos o Relatório de fls 133.

Sendo assim, resta afastada a exigência do tributo devido por ocasião do seu adimplemento, restando apenas a exigência da aplicação da multa devida pela ausência do cumprimento da obrigação instrumental de forma tempestiva, em conformidade com o que disciplina os dispositivos mencionados na ocorrência acima descrita no auto de infração em tela.

Com todas essas informações, aclarou-se a informação e na busca da verdade material, verifiquei que apesar da não escrituração na EFD, as GIMs foram entregues em tempo hábil com os valores corretos, ou seja, com o somatório de todas as notas, inclusive as não escrituradas na EFD.

Acrescento que o contribuinte retificou posteriormente a escrituração somente em 30/05/15

Desse modo, conforme entendimento do julgador de 1ª. instância, o recolhimento do imposto foi correto pois feito com base na GIM.

Assim, em harmonia **com o parecer da Ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado**, VOTO em conhecer e negar provimento ao Recurso de ofício para confirmar a decisão singular e julgar o auto de infração procedente em parte, excluindo os valores referentes a ICMS, permanecendo os valores concernentes a multa pela não escrituração dos documentos em livro próprio.

Sala C. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, RN, 03 de maio de 2016.

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator